



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.007623/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.609 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente LUIZ DOMINGOS DE SOUZA GUIMARÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO DE IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO.

Apresentada documentação comprobatória tanto da retenção quanto do recolhimento do imposto de renda retido na fonte que motivou a autuação por compensação indevida, resta essa glosa insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 46/47) interposto contra decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 38/41, a qual julgou o lançamento procedente e, conseqüentemente manteve o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 15/19, lavrada em 13/8/2007, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003 (fls. 27/30).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 40.290,38, já inclusos juros de mora (calculados até 31/8/2007) e multa de mora no

percentual de 20%, refere-se à infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, no valor de R\$ 24.416,09.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 23/8/2007, conforme AR de fl. 32, o contribuinte apresentou impugnação em 14/9/2007 (fls. 2/3), instruída com documentos de fls. 4/19, solicitando o cancelamento do processo, tendo em vista a apresentação do Darf disponibilizado pelo Banco do Brasil no dia 5/9/2007.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em Brasília/DF, em sessão de 21 de maio de 2009, julgou procedente o lançamento, sob o argumento de que os documentos apresentados pelo contribuinte não comprovam a efetiva retenção do imposto no ano calendário de 2003. Transcreve-se abaixo a ementa do acórdão proferido (fl. 38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Restada não comprovada a retenção do imposto de renda na fonte pleiteado como dedução do imposto devido, a glosa é devida.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 12/6/2009, conforme AR de fl. 45, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 6/7/2009 (fls. 46/47), acompanhado de documentos de fls. 49/73, com as seguintes alegações:

1 —Tendo o contribuinte recebido verbas indenizatórias no ano calendário 2003, no montante líquido de R\$ 81.777,01 e recebido de seu advogado demonstrativo de cálculo datado de 09/06/2003 constante da folha 514 do processo que tramitou na 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sob nº 1732/97, tendo como reclamado a empresa Sul América Terr. Marit. Acidentes Cia. Seguros, inscrita no CNPJ sob nº 33.429.226/0001-61, lançou em sua declaração de ajuste do imposto de renda pessoa física do exercício de 2004 os valores de rendimentos conforme a referida planilha do também processo acima mencionado, onde envio tal para que possa ser observado, entendendo assim estar cumprindo com as obrigações, pois havia incidência de IRRF sobre parte dos rendimentos recebidos, ou seja sobre 86,23% que resultaram na retenção de R\$ 24.839,17 e naquele referido ano calendário o contribuinte estava tendo um aumento patrimonial (cópia da fl. 514 do processo em anexo)

2- Em Julho de 2007 o contribuinte foi intimado, pelo termo de intimação fiscal nº 2004/6071509830001037 pela RFB a apresentar os comprovantes de rendimentos recebidos no exercício 2004, ano base 2003, datado de 23/07/2007 e entregues conforme protocolo em 06/08/2007 tempestivamente, os comprovantes em seu poder, sendo que este rendimento acima descrito só existe como prova o constante do processo e não modelo tradicional aprovado.

3-Posteriormente, após análise dos comprovantes de rendimentos entregues, a RFB acata os valores declarados como rendimentos recebidos efetivamente pelo contribuinte, porém não acata o IRRF acima mencionado enviando Notificação de Lançamento nº 2004/607450373954040, onde ao procurar a RFB foi informado ao contribuinte que não haviam repassado nenhum IRRF desconsiderando assim a retenção sofrida pelo contribuinte e o penalizando indevidamente, como se forjado fosse tal retenção.

4- Em 14/09/2007 o contribuinte protocolou tempestivamente o processo de impugnação, encaminhado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento,

onde originou o processo 10730.007623/2007-05 já referido no início onde por imperícia encaminhou somente uma cópia do DARF de recolhimento do IRRF sob código 5936 retirado do processo trabalhista já referido acima.

5- Em 11/06/2009, o contribuinte recebeu novamente uma negativa de provimento de impugnação e consequentemente a cobrança do imposto indevido, e informando que o Banco do Brasil somente entregou DIRF no ano calendário de 2007 e informando divergências de Rendimentos bem como do IRRF, sendo que o que foi repassado para a RFB pelo Banco do Brasil é na realidade o imposto que foi retido do contribuinte em 2003 onde consta no próprio demonstrativo de transferência do Banco o valor Principal de R\$ 24.416,09 (valor retido na época) e valor do imposto R\$ 34.173,55 (valor efetivamente recolhido aos cofres da RFB).

Com base nas informações acima prestadas e com as cópias em anexo de toda a movimentação ocorrida, anexando também a cópia de andamento do processo judicial onde prova que o valor retido na folha 514 é o declarado pelo contribuinte quando realmente sofreu a retenção, provando também que não por responsabilidade do contribuinte e sim da morosidade judicial somente em 2007 foi liberado alvará judicial para pagamento a Fazenda Nacional, e ainda que foi recolhido para os cofres públicos o valor corrigido, venho solicitar mais uma vez em nome da JUSTIÇA, que seja acolhido o provimento deste recurso, pois só assim se faria a verdadeira Justiça, não responsabilizando o contribuinte por morosidade judicial e conseqüentes erros de informação na DIRF por parte do Banco do Brasil, solicitando que se tome realmente por base o processo Judicial que deu origem ao recursos recebidos pelo contribuinte bem como o IRRF que não por responsabilidade do contribuinte só foi repassado aos cofres públicos no ano calendário de 2007.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O Recorrente alega ter recebido verbas indenizatórias no ano calendário de 2003, no montante líquido de R\$ 81.777,01, conforme demonstrativo de cálculo do imposto de renda retido na fonte, datado de 9/6/2003, de folha nº 514 do processo RT 1732/97, que tramitou na 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, tendo como reclamada a empresa Sul América Terr. Marit. Acidentes Cia. Seguros, inscrita no CNPJ 33.429.226/0001-61(fl. 51). Tais rendimentos, como também o valor do IRRF retido no valor de R\$ 24.416,09, tendo por base de cálculo o percentual de 86,23% sobre o valor do depósito efetuado em 20/5/2003 devido ao reclamante no montante de R\$ 104.748,10¹, foram informados em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2004.

Além dos documentos referidos acima, foram apresentadas ainda cópias dos seguintes documentos: comprovante de retenção de imposto de renda determinado pela justiça

¹ Valor devido ao reclamante: R\$ 106.193,10 – honorários periciais: R\$ 1.445,00 = base de cálculo do IRRF: R\$ 104.748,10

Base de cálculo do IRRF (86,23% x R\$ 104.748,10) = R\$ 90.324,08

Alíquota de 27,5% = R\$ 24.839,17

Parcela a deduzir = R\$ 423,08

Valor do Imposto de Renda a ser retido na fonte = R\$ 24.416,09

do trabalho, com indicação de valor de imposto de renda retido de R\$ 24.416,09 (fl. 48), alvará judicial indicando o código de arrecadação 5936 no montante de R\$ 24.416,09 (fl. 50).

De acordo com o teor da Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso concreto o contribuinte faz prova da retenção do imposto de renda sobre os valores pleiteados na reclamatória trabalhista e do recolhimento da importância retida.

Logo, deve ser restabelecida a glosa realizada.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos